



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.361, DE 2024

(Da Sra. Ana Pimentel)

Dispõe sobre o serviço Disque Denúncia comunidades terapêuticas, clínicas de reabilitação e congêneres e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6227/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Da Sra. ANA PIMENTEL)

Dispõe sobre o serviço Disque Denúncia comunidades terapêuticas, clínicas de reabilitação e congêneres e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o serviço Disque Denúncia comunidades terapêuticas, clínicas de reabilitação e congêneres.

§ 1º - O serviço a ser criado visa à proteção e cuidado das pessoas internas nas comunidades terapêuticas, clínicas de reabilitação e congêneres.

§ 2º - Entende-se por comunidades terapêuticas, clínicas de reabilitação e congêneres, instituições privadas, que realizam predominantemente o acolhimento de pessoas em uso ou abuso, de álcool e outras drogas em regime de internação.

Art. 2º - Consideram-se atos passíveis de denúncia, através do disque denúncia a ser criado pela presente lei:

I - obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; de acordo com art. 5º, II, da Constituição Federal;

II - submissão à tortura, tratamento desumano ou degradante;

III - quebra do sigilo e anonimato das pessoas acolhidas;

IV - imposição de alguma crença religiosa ou violação da liberdade de consciência e de crença, impedindo ou impondo o exercício dos cultos religiosos;

V - violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 19/04/2024 15:50:11.533 - MESA

PL n.1361/2024

VI - anulação da subjetividade, e manutenção das pessoas em espaços de isolamento;

VII - privação da liberdade, da privacidade e da livre circulação;

VIII - violação do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas;

IX - manutenção de pessoas em situação análoga à escravidão ou servidão por dívida, inclusive com utilização da chamada laborterapia ou práticas semelhantes e demais formas de exploração trabalhista;

X - proibição de realização de visitas, condicioná-las ao bom comportamento ou demais critérios morais, e privação do recebimento de ligações telefônicas e outros meios de comunicação que permitam contato com familiares e amigos;

XI- retenção de documentos pessoais, dinheiro, cartões, demais pertences e subtração do acesso dos meios de comunicação;

XII- presença de crianças, adolescentes e idosos acima de 60 anos;

XIII- presença de pessoas com quadros clínicos graves e/ou em sofrimento mental e com deficiência mental;

XIV - adoção de punições físicas, psicológicas, constrangimentos, situações vexatórias, maus-tratos;

XV- utilização de qualquer forma de contenção física ou medicamentosa;

XVI - negligência nos cuidados em saúde;

XVII- utilização de cadeados, trancas e grades nos ambientes de uso das pessoas internas, como por exemplo, nos dormitórios;

XVIII- precariedade da área física e infraestrutura predial, condições insalubres das acomodações, alimentação e limpeza;



CD242008599500
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

XIX - discriminação ou preconceito seja de origem, raça, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, cor, idade, conforme Leis Federais nº 7.716/1989 e nº 14.532/2023.

XX - praticas de violência psicológica, violência sexual, violência física contra mulher, conforme Leis Federais nº 11.340/2006 e nº 14.550/2023.

XXI - manutenção forçada do tempo de internação, para além da vontade do interno, assim como prorrogação do tempo além do estabelecido em lei e declarado em contrato assinado pela instituição, pelo interno e/ou seus familiares;

XXII- realização de remoções forçadas e violentas, com práticas de contenções físicas e medicamentosas;

XXIII- vinculação de saída do interno da instituição ao pagamento de quaisquer valores .

XXIV –submissão de pessoas às terapias de regressão ou conversão sexual, assim como demais formas de opressão, violação e aniquilamento de identidades e subjetividades não heterossexuais e não cisgêneras.

XXV – situação de tráfico de pessoas, seja através de aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, alojamento, ou acolhimento de pessoa, involuntariamente, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

XXVI – descumprimento dos direitos elencados na Convenção Internacional de Direitos Humanos, a qual o Estado Brasileiro é signatário.

Art. 3º - O serviço telefônico que trata esta lei disporá de um código especial de serviço, com isenção de tarifa telefônica.

Art. 4º - O serviço de atendimento telefônico estará disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, com atendentes capacitados para lidar com as denúncias.

Art. 5º - São obrigados a promoverem a divulgação em local de ampla visibilidade do canal Disque Denúncia comunidades terapêuticas, clínicas de reabilitação e congêneres, os seguintes estabelecimentos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 19/04/2024 15:50:11.533 - MESA

PL n.1361/2024

- I - Comunidades terapêuticas;
- II- Clínicas de reabilitação;
- III – Hospitais e Clínicas Psiquiátricas;
- V - Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas;
- VI - Centro de Atenção Psicossocial;
- VII - Unidades Básicas de Saúde e demais serviços da rede de saúde;
- VIII – Serviços da Rede Socioassistencial

Art. 6º - Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas, em locais visíveis e com caracteres que permitam sua leitura à distância para todas as pessoas, prioritariamente na recepção dos serviços, devendo constar o seguinte teor: “NENHUMA PESSOA DEVE SER SUBMETIDA A MAUS TRATOS, INJÚRIA, VIOLÊNCIA E VIOLAÇÃO DA SUA LIBERDADE: DENUNCIE! DISQUE-DENÚNCIA COMUNIDADES TERAPÊUTICAS, CLÍNICAS DE REABILITAÇÃO E CONGÊNERES Nº (TELEFONE)”

Art. 7º - O descumprimento da obrigação contida no art. 7º desta lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - em caso de comunidades terapêuticas, clínicas de reabilitação e congêneres conveniadas com o poder público, interrupção do contrato vigente.

Parágrafo Único: Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados em serviços substitutivos ao modelo hospitalocêntrico que compõem a Rede de Atenção Psicossocial como: Unidades de Acolhimento Transitório, Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas e Consultório na Rua, dentre outros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Art. 8º - Todas as denúncias serão apuradas pelos órgãos competentes em nível administrativo, cível e criminal, conforme o teor da denúncia.

Art. 9º - Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante se assim o desejar.

Art. 10º - O serviço de que trata esta lei será regulamentado pelo Poder Público em até cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São históricas e recorrentes as denúncias de violação de direitos humanos nas comunidades terapêuticas em todo o país. No entanto, as iniciativas por parte do poder público para fiscalizar esses locais são raras e, portanto, não conseguem coibir os abusos e violações de direitos humanos encontrados. Em 2011, a Inspeção Nacional de Direitos Humanos promovida pela Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia (CFP) realizou vistorias em 68 instituições de internação para pessoas em uso de drogas, em 24 Estados da federação e DF, verificou graves violações de direitos nas instituições vistoriadas.

As violações mais encontradas foram uso de mão de obra não remunerada; coerção para que os internos pedisse por doações de alimento ou dinheiro na cidade; adoção de punições e castigos mediante transgressão de regras instituídas pela própria comunidade terapêutica, incluindo castigos físicos, subtração do acesso dos meios de comunicação, e contenções físicas e medicamentosas; constrangimento e exposição a situações humilhantes; restrição de liberdade; inexistência de termo de voluntariedade; retenção de documentos; asilamento e institucionalização de pessoas; restrição de visitas familiares e da rede social; visitas monitoradas quando permitidas, e constrangimento de familiares (revista vexatória); violação ao direito de comunicação, incluindo monitoramento de ligações telefônicas e interceptação e abertura de correspondências; proibição de relações íntimas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

em particular de relações homoafetivas; estruturas com grades; desassistência em saúde; desrespeito à livre orientação sexual e à identidade de gênero; desrespeito à escolha ou ausência de credo. Também foram encontrados adolescentes no mesmo espaço com adultos e, além das violações anteriores, foram identificadas interrupção da frequência à escola e retirada do poder familiar.

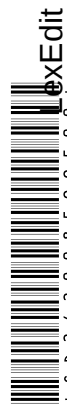
Em 2017, em nova Inspeção Nacional de Comunidades Terapêuticas, que contou com participação do Conselho Federal de Psicologia, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e da Procuradoria Federal Dos Direitos do Cidadão/Ministério Público Federal, foram inspecionados 28 estabelecimentos e em todos foram identificadas práticas que configuram violações de direitos humanos. Nas vistorias notou-se que, embora o público predominante seja de pessoas usuárias de drogas, novos públicos vêm sendo incorporados, incluindo idosos e pessoas com transtornos mentais.

Como se viu em Minas Gerais, em relatório de vistorias em comunidades terapêuticas do Programa Aliança pela Vida realizado pela Coordenação Estadual de Saúde Mental, Álcool e outras drogas da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais em 2016, foram inspecionadas 42 instituições e todas apresentaram, em maior ou menor grau, irregularidades e violações de direitos. O relatório aponta que:

Há um descompasso entre a lógica que rege o funcionamento destas entidades com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e da Reforma Psiquiátrica Antimanicomial. A ausência de acompanhamento, regulação e monitoramento por parte do Estado, desde a implantação do Programa Aliança pela Vida, avalizou esta incompatibilidade.

Além disso, o documento mostrou a ausência de fiscalização e de observância da qualidade da assistência prestada pelas comunidades terapêuticas.

Contudo, as denúncias de violação de direitos humanos nas comunidades terapêuticas persistem e é recorrente que matérias de investigação jornalísticas veiculem violências nessas instituições. É importante estabelecer a efetiva fiscalização e denúncia, isso pode incluir inspeções regulares, canais de denúncia e investigações em casos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

relatos de violência. O serviço de "Disque Denúncia comunidades terapêuticas, clínicas de reabilitação e congêneres" é uma iniciativa voltada para a criação de um canal de comunicação para que as pessoas possam relatar e denunciar casos de violação de direitos humanos. O objetivo principal é incentivar a sociedade a denunciar as práticas abusivas para coibir as violações, além de fomentar tomadas de providências para fiscalização das condições de funcionamento dessas instituições.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL

PT/MG

Apresentação: 19/04/2024 15:50:11.533 - MESA

PL n.1361/2024



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05:7716
LEI Nº 14.532, DE 11 DE JANEIRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202301-11:14532
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340
LEI Nº 14.550, DE 19 DE ABRIL DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202304-19:14550

FIM DO DOCUMENTO